

---

**DESPACHOS EM SUSPENSÃO  
PETIÇÃO LIMINAR**

---



PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 174 — SP  
(Registro nº 9.513.531)

Requerente: *União Federal*

Requerido: *Juízo Federal da 4ª Vara — SP*

Autores: *Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo*

DESPACHO

Vistos, etc.

A União Federal, via de seu representante legal, requer a esta Presidência, com arrimo no que dispõe o § 1º, do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a suspensão da liminar concedida pela MM. Dra. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na ação civil pública movida pelo Ministério Público daquele Estado e Ministério Público Federal, contra a SEAP — Secretaria Especial de Abastecimento e Preços e outros órgãos ligados à área do abastecimento.

A douta Juíza a quo, ao conceder a medida provisória, fê-lo com a determinação de impedir que os órgãos mencionados importem, vendam, exponham à venda ou, de qualquer forma, possibilitem o consumo de leite ou qualquer outro produto dele derivado, que contenham quaisquer índices de contaminação radioativa, exceto os naturais, determinando, ainda, a suspensão da comercialização do produto proveniente da Europa, tendo em vista o alto risco à saúde pública.

É de louvar-se, em princípio, a preocupação da digna Magistrada com a saúde da população, que deve ser, mesmo, a lei suprema, consoante já exprimia a máxima romana *salutem populi, suprema lex*.

No entanto, forçoso é convir, nestes conturbados dias em que todos vivemos, muitas vezes somos forçados a aceitar aquilo que seria normalmente inaceitável, admitir o normalmente inadmissível e conviver com bastas coisas, que nos causam preocupações maiores.

A radioatividade é uma delas. Além das experiências com os petardos de superfície e subterrâneas, conhecidas e não conhecidas, as centrais atômicas nos sobressaltam, como aconteceu com Three Mile Islands e, mais recentemente, com Chernobyl.

Não se pode dizer, nos dias de hoje — e isso é uma afirmação técnica —, que exista produto alimentar sem qualquer radioatividade. Por isso, são aceitos para consumo e comercializados normalmente, aqueles produtos que, embora contaminados, apresentem níveis de radioatividade suportáveis pelo organismo humano.

Dentro da situação brasileira, sob o prisma econômico e social, não há libertar-nos do uso de tais produtos.

O nível máximo de contaminação por alimentos radioativos artificiais no leite é admitido, na Comunidade Econômica Européia, em até 3700 bequeréis por quilograma do pó, considerando-se a presença simultânea dos radionuclídeos Césio 134 e Césio 137. Nos Estados Unidos da América do Norte os níveis permissíveis elevam-se até 5500 Bq/Kg de pó.

Desnecessário seria o comentário de que, tanto aquela comunidade como o País do Norte, já atingiram níveis tecnológicos admiráveis e cuidam, com o máximo rigor de observância, do que diz respeito à higidez de seus cidadãos.

Tomando por base os níveis da Europa, o Instituto de Radioproteção e Dosimetria, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (IRD-CMEN), pela Resolução nº 7/86, de 11 de setembro de 1986, fixou os limites de radioatividade permitidos em produtos a serem importados, admitindo, para o leite em pó, até 3700 Bq/Kg para Cs 134 mais Cs 137.

Não creio seja possível, sequer, duvidar-se da compatibilidade entre os limites fixados de contaminação e o consumo humano dos elementos examinados.

Digo mais que, nos termos da própria inicial da ação civil, os índices radioativos apurados encontram-se bem abaixo daqueles fixados pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria, como também pela Comunidade Européia, o que é certificado pelos laudos de perícia acostados aos autos.

Sob outro aspecto, é absolutamente procedente a informação de que o Brasil, cuja oferta de leite foi prejudicada pelo regime climático do ano em trânsito, não tem possibilidade de abastecer o mercado. A solução foi trazer do exterior grande quantidade de leite em pó, mormente para não deixar desatendida a população de menor renda e de maior carência protéica, que tem, principalmente a infantil, no produto, o seu alimento principal.

Incidem, assim, em desfavor da liminar concedida na ação civil pública, duas lesões, à saúde e à economia, previstas no § 1º do art. 12, da lei citada, que o Presidente deste Tribunal deve evitar.

Posto isso, e embora participe, em tese, da apreensão da MM. Dra. Juíza da 4ª Vara de São Paulo, o produto importado foi devidamente examinado e periciado e por ser, segundo os expertos, apropriado para o consumo, resolvo suspender, como suspendo, a execução da medida liminar concedida.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 174 — SP  
(Registro nº 9.513.531)

Requerente: *União Federal*

Requerido: *Juízo Federal da 4ª Vara — SP*

Autores: *Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo*

DESPACHO

Vistos, etc.

Devo esclarecer, ao pórtico destas considerações, que à ocasião de suspender os efeitos da liminar concedida pela MM. Dra. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, os autos da Petição de Suspensão, que a mim foram encaminhados, para decisão, compunham-se dos seguintes elementos: a) Petição da Subprocuradoria-Geral da República; b) Aviso de nº 742, do Sr. Ministro da Fazenda, dirigido ao Sr. Procurador-Geral da República; c) Petição da ação civil pública e respectivo despacho liminar, d) parecer do grupo técnico, designado pelo Governo e integrado por membros pertencentes ao CNEN e à UnB; e) Parecer técnico firmado por representantes da CINAB, do INPE-MCT, do SIPA-MA, da OMS, da DINAL-MS, da UnB e do IRD-CNEN; f) Resolução nº 07/86, do CNEN, que adotou como níveis máximos de contaminação permitidos, para produtos importados em especial o leite, os mesmos usados na Comunidade Econômica Européia, quais sejam 3.700 Bq/Kg para Césio 134 mais Césio 137; g) oitenta e cinco laudos de exames periciais, realizados pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria, da Comissão de Energia Nuclear, sobre várias amostras do leite importado, desembarcado por diversos navios e diferentes portos.

Toda essa documentação, à exceção, é claro, das razões contidas na inicial da ação, davam, ao julgador, porquanto atestatórias da boa qualidade do produto e, apesar da dita baixa contaminação, perfeitamente apropriado ao consumo humano, cômida segurança para cassar o ato emanado da 1ª instância. A mais, a alegação que deveria ser levada em conta, da grave lesão à economia, pelos vultosos gastos com a importação e, de rebate, a grave lesão à saúde, pela escassez do leite, nesta época, no Brasil.

Escusado dizer que os meus conhecimentos físico-químicos não ultrapassaram o acanhado programa de grau médio, cursado em época na qual não tinham sido estabelecidos os princípios da física nuclear e isótopos, prótons e nêutrons eram palavras desconhecidas.

Sou, apenas, um Juiz. E para o Julgador, como ensina o vetusto adágio, «o que não está nos autos, não está no mundo».

Chega-me, agora, o pedido de reconsideração do despacho suspensivo da liminar. Também, como na ação civil, firmado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo

e pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República naquele Estado. Embora não seja, absolutamente, vedado é, pelo menos, inusitado o entrecchoque opinativo entre componentes de um mesmo órgão, num mesmo processo. A Procuradoria da República requer a suspensão da liminar e a mesma Procuradoria propõe a revisão do despacho. Longe, entretanto, de constituir-se em crítica, essa observação, ao mesmo tempo em que contribuiu para chamar a atenção para a gravidade do problema, representa, sem dúvida, uma atestação de independência, o que é muito bom, se considerarmos a incipiente democracia em que vivemos.

O arraazado expendido no Agravo a ser examinado por uma das Turmas, caso esta Presidência não se retrate, aponta aspectos de suma gravidade.

Os agravantes, como prova em documentos acostados, alinham uma série de argumentos novos e esclarecem, com fundamento em pareceres técnicos, as conseqüências que poderão advir, para a população, pelo consumo do leite contaminado.

Assim é que, em primeiro lugar, fazem menção ao edital da Companhia Brasileira de Alimentos que constava, em sua cláusula 4.4, a exigência, para todos aqueles que se habilitassem a importar leite da Europa, a não-apresentação, pelo produto, de nenhum índice de contaminação radioativa. Acrescenta, ainda, o que é importante, que a Comissão Nacional de Energia Nuclear poderia vetar a descarga do produto que não atendesse à exigência. Ao revés, talvez em face do problema emergente e para poder dar curso a interesses menores, publicou a Resolução nº 07/86, publicada no *DO*, em 26 de setembro, que adotou, post facto, limites de contaminação, que tornavam *legitimadas* as partidas de leite importado.

Trazem à colação, também, os agravantes, o esclarecimento sobre a matéria prestado pelo «Grupo de Estudos de Radiocontaminação da Universidade de São Paulo», coordenado pelo Dr. Celso Orsini, no qual se diz que «não há consenso sobre se os índices estabelecidos garantem, suficientemente, a saúde humana, principalmente a das crianças, dos efeitos deletérios das radiações ionizantes, produzidas pelos contaminantes radioativos, radiações essas, ademais, que se constituem em agentes potencialmente mutagênicos, catalogados pela ciência médica como responsáveis por males diversos, destacadamente o câncer». Aduz, mais, o douto Grupo de Estudos que «o organismo humano, notadamente o das crianças, incorpora parte dos contaminantes radioativos dos alimentos às suas estruturas orgânicas. Tal incorporação processa-se, além disso, cumulativamente, e a ingestão periódica de tais alimentos contaminados só faz alimentar o potencial mutagênico do organismo onde se processa a acumulação do material radioativo. Os padrões estabelecidos devem assegurar que, mesmo no caso de ingestões muito freqüentes, esse potencial mantenha-se incapaz de gerar efeitos deletérios.»

A ponderação do mesmo Grupo de Estudos, com relação aos efeitos da radioatividade no homem, que se classificam em *não-estocástico* e *estocástico*, impressiona quando diz «que em relação aos primeiros varia com a dose recebida, porém existe um limiar de dose abaixo do qual eles não ocorrem; no segundo caso, a gravidade do efeito é independente da dose recebida, embora a probabilidade da sua ocorrência seja considerada proporcional a essa dose, mas, sobretudo, não existe um limiar de dose abaixo do qual essa probabilidade seja nula.

Oferecem os agravantes, em seqüência, uma série de opinamentos dentre os quais se destaca aquele da Doutora Verônica Rapp, médica especialista em radiopatologia, do qual pinçamos alguns tópicos:

«O DNA é o molde da reprodução celular. A alteração da sua estrutura resultará, durante o processo de reprodução celular, na formação de uma célula modificada, isto é, um mutante. *Ocorrendo esta mutação nas células de qualquer tecido, falamos de mutação somática, se a radiação atingir, por ação direta ou indireta, as células germinativas (os precursores dos espermatozóides no homem e dos óvulos nas mulheres), estaremos diante de uma mutação genética que será transmitida à descendência durante o processo da fecundação.*

Quanto maior a velocidade de reprodução celular ou *quanto mais jovem o organismo, maior será a sua sensibilidade às radiações ionizantes. Para o embrião e feto nenhum nível de radiação pode ser considerado seguro.*»

«Para que todo o radiocésio ingerido num determinado momento seja eliminado levará 10 meias vidas, portanto, 120 a cerca de 1000 (mil) dias (3 anos), conforme a idade do indivíduo.

Mas, ainda não é só.

Consoante ainda a lição da especialista citada:

... as mutações somáticas e genéticas se manifestam durante o ciclo de reprodução celular. No caso de irradiação aproximadamente uniforme do corpo inteiro (caso do radiocésio), *o maior dano seria para os órgãos formadores de sangue e gônadas, que então são chamados «órgãos críticos».* Além de uma *diminuição específica de resistência do indivíduo, poderá resultar, da irradiação, após vários anos (de 5 a 15 anos), a leucemia (câncer do sangue).* As mutações genéticas que *possivelmente tenham ocorrido poderão se manifestar somente após várias gerações.*»

«Entretanto, na natureza, os organismos que não têm condições de sobrevivência são eliminados, permanecendo somente aqueles capazes de se adaptarem satisfatoriamente às condições vigentes na determinada época (teoria da seleção natural). Este processo levou, no planeta terra, centenas de milhões de anos.»

#### *A dose máxima permissível*

Em relação à DMP (Dose Máxima Permissível), que está em discussão, vou citar alguns trechos de uma *publicação da própria CNEN (?)*. «A DMP seria o valor acima do qual o efeito da radiação pode se tornar observável ou nocivo... A partir de 1953 a ICRP (i.e., «Comissão Internacional de Proteção Radiológica») incluiu formalmente em seu relatório a idéia de que poderia haver um risco envolvido, mesmo nas exposições abaixo da DMP recomendada. *Este risco, embora pequeno, não é desprezível. Assim, as exposições devem ser mantidas a níveis tão baixos quanto possível... O aumento de conhecimento sobre efeitos da radiação levou a uma diminuição progressiva das doses permissíveis, baseados em argumento do tipo limiar, isto é, o nível, risco associado com doses pequenas.* Outras diminuições resultaram de fatores de segurança devido a deficiências comprovadas nos limites anteriores e provavelmente haverá pressão para futuras diminuições com o aumento da informação biológica... *Nas últimas duas ou três décadas se observou que para o câncer e efeitos genéticos não existe uma dose definida... A ICRP recomenda que as exposições que acontecem sejam mantidas a níveis tão baixos quanto possíveis, levando-se em consideração as circunstâncias econômicas e sociais. Este é o chamado princípio Alara.*»

Outras opiniões abalizadas e incontável documentação ilustram o Agravo apresentado. Verbera-se contra a precipitada importação do leite contaminado, por suas evidentes e maléficas conseqüências para os consumidores; condena-se, com ênfase, a desnecessidade da importação que, caso imprescindível, deveria ser contratada com países outros, não atingidos pela nuvem apocalíptica de Chernobyl; critica-se, de forma acerbadada, o dirigismo publicitário que cercou a negociação, mascarando a gravidade do problema; vitupera-se a ação do organismo responsável pela energia nuclear, quando tentou estabelecer paralelismos e analogias sobre coisas incompatíveis.

Tudo isso fez-me refletir mais aprofundadamente e alertou-me para a iminência do risco que não foi, evidentemente, conforme se expressam especialistas mundiais, bem calculado, mesmo porque trata-se de força ainda não totalmente conhecida e domada.

Uma passagem do arrazoado causou-me espanto e perplexidade. Sabia-se que o leite era contaminado; mesmo assim foi adquirido e posteriormente *encomendou-se* uma resolução do CNEN para justificar o negócio

Então, onde andamos e para onde vamos? Não existe um mínimo de respeito às intuições, ao País e ao povo?

O CNEN, em cujos laudos me louvei para suspender a liminar, prestou-se a tal papel?

A compra do leite era, realmente, imprescindível ou o Brasil poderia, em falta relativa do produto, socorrer-se de outras fontes protéicas?

São questionamentos que machucam e que agridem a nossa esperança, comprometendo o direito maior do povo, lançam dúvidas sobre a verdade que deveria conter o brocardo, citado no despacho anterior, de que a saúde da população é a lei suprema, que balança a transparência, tantas vezes apregoada e divulgada pelo Governo.

Esperamos que sejam respondidos algum dia... O pleito de reconsideração foi oportuníssimo, porque, no mínimo, fez-me duvidar. E sou coerente ao magistério de Maximiliano, quando pontifica que os Juizes devem ficar ao lado do povo e ter sensibilidade e coração atentos aos seus interesses e necessidades.

Custa-me crer que outros objetivos tenham sido presentes e colocados em plano superior aos direitos maiores da população, já tão sofrida, já tão angustiada, já tão despossuída.

Se assim aconteceu, na forma denunciada pelos agravantes, estar-se-ia formando o absolutismo do Estado e, como bem lembrado, o Leviathan, de Hobbes.

Lembro-me, constantemente, aborrido a Rui, que «a esperança nos Juizes é a última esperança. Ela estará perdida quando os Juizes já não escudarem dos golpes do Governo» (Campanha Jornalística, VII, 204).

No exercício da Magistratura, malgrado às minhas limitações, sempre busquei alcançar o «Direito Justo» dos comentaristas tudescos, ao despachar ou decidir os feitos que se incluem na minha jurisdição, sempre procurei exercer a autoridade, ainda que em confronto com as resistências brutais da realidade, sempre coloquei toda a atenção aos ditames da minha consciência.

No momento, ao auscultar esses oráculos do meu direcionamento, assaltaram-me dúvidas e bastariam elas, já confessadas, para que eu reformulasse o meu pensamento inserto no anterior despacho.

Não hesito em fazê-lo, visto que convencido estou de meu dever de consciência, que ficará absolutamente tranqüila com o meu retrato, ante a constatação da potência e da potenciação da nociva radioatividade.

Restou demonstrado pelas eloqüentes afirmativas de pessoas de alto nível e profundamente versadas na matéria, que o produto contaminado é perigoso e representa altíssimo risco para a população.

Se os órgãos estatais, conscientes ou desinformados, insistem na distribuição e comercialização do leite, resta ao povo a proteção da Justiça.

Diante disso, reconsidero o meu despacho de 27 de novembro, ficando, destarte, mantida a liminar concedida pela MM. Dra. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, na ação civil pública, Processo nº 9.372.121.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.